



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 174-58.2016.6.21.0065

Procedência: CANELA - RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GUILHERME PORT HANEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GUILHERME PORT HANEL, candidato ao cargo de vereador, no município de Canela/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 720,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 10/04/2017, segunda-feira (fl. 50), e o recurso foi interposto em 17/04/2017, segunda-feira (fl. 52v), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o candidato se encontra representado por advogado (fl. 06), nos termos do artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Deve, portanto, ser conhecido. Passo a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações do recorrente, entendo que a irregularidade evidenciada nos autos é causa de desaprovação, considerando que malfeire a legislação de regência e compromete a fiscalização. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha das eleições municipais de 2016, do candidato GUILHERME PORT HANEL, em cumprimento ao disposto na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.463/2015.

As contas foram intempestivamente apresentadas, mas devidamente instruídas, na forma do artigo 59 da referida Resolução.

A apresentação das contas foi publicada através do edital nº 40/2016, em 08 de novembro de 2016, tendo o prazo legal transcorrido sem impugnação, conforme certidão de folha 25 verso.

Na fase de exame das contas foram identificadas irregularidades. Intimado, o prestador de contas não se manifestou (fls. 28 e 29).

À fl. 30, a analista responsável pelo exame emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas prestadas. O prestador de contas foi novamente intimado, juntando ao processo documentos e prestação de contas retificadora. Requereu ainda que este juízo solicitasse à instituição bancária documentos comprobatórios para análise das contas, tendo sido o pedido indeferido. Intimado, o prestador de contas não se manifestou (fls. 42).

Foi determinada, ainda, a emissão de novo parecer conclusivo, no qual a analista responsável manteve o parecer pela desaprovação das contas, uma vez que restaram valores sem identificação da origem.

Com vista ao Ministério Público Eleitoral, este emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 47).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral apresentadas por GUILHERME PORT HANEL, candidato a vereador pelo PDT de Canela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os candidatos devem prestar contas da campanha à Justiça Eleitoral de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, nos termos do art. 28 da Lei 9.504/97.

As contas foram apresentadas intempestivamente e foram apuradas irregularidades na identificação das receitas utilizadas na campanha, irregularidade esta que prejudica o controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento e movimentação financeira.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 68 da Resolução TSE 23.463/15, acolho o parecer técnico da analista designada para análise e DESAPROVO as contas do candidato em epígrafe. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) na forma do disposto no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Logo, a irresignação recursal não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\dmioacjgmb75eq1o7c679387738611740361170712230049.odt